

PARECER JURÍDICO Nº 104/2025.

Referência: Inexigibilidade nº 6.2025-014 PMAF.

Assunto: Contratação de pessoa Jurídica para fornecimento de licença de uso anual do sistema específico de identificação (Registro geral-RG), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Abel Figueiredo/PA.

Interessados: Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo.

Base Legal: Lei nº 14.133, de 01/04/2021.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO ANUAL DO SISTEMA ESPECÍFICO DE IDENTIFICAÇÃO (REGISTRO GERAL-RG), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Agente de Contratação do Município de Abel Figueiredo acerca da viabilidade jurídica de Contratação, por inexigibilidade, de pessoa Jurídica para fornecimento de licença de uso anual do sistema específico de identificação (Registro geral-RG), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Abel Figueiredo/PA.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Portaria de Nomeação da equipe de planejamento e publicação;
- c) Estudo Técnico preliminar;
- d) Matriz de risco;

- e) Portaria de designação da Agente de contratação e equipe de apoio, bem como sua publicação;
- f) Indicação de dotação orçamentária e declaração de crédito orçamentário;
- g) Autorização para abertura do processo licitatório;
- h) Termo de referência;
- i) Cotação de preços;
- j) Proposta e documentos de habilitação da contratada;
- k) Razão da escolha e justificativa;
- l) Minuta do Instrumento Contratual;
- m) Despacho para análise jurídica.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.i. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para

a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.ii - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI, a regra da obrigatoriedade do procedimento licitatório para contratações realizadas pela Administração Pública. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

Nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial quando verificada a exclusividade técnica ou a notória especialização do contratado para a execução do objeto demandado pela Administração Pública.

No presente caso, trata-se da Contratação de pessoa Jurídica para fornecimento de licença de uso anual do sistema específico de identificação (Registro geral-RG), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Abel Figueiredo/PA.

A contratação encontra sólido amparo jurídico na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e no Termo de Cooperação Técnica PC/PA/PMAF. Trata-se de medida essencial para garantir o direito de acesso à documentação civil básica, condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a efetivação de políticas públicas voltadas à população.

Nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando se tratar de contratação que envolva transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso de criação protegida, nos casos em que haja inviabilidade de competição em razão da natureza exclusiva do objeto ou da necessidade de padronização.

A situação em análise se enquadra perfeitamente nessa hipótese legal, visto que o sistema de identificação civil é único e padronizado em âmbito estadual, sendo gerido de forma exclusiva pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará – PRODEPA. Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição e, conseqüentemente, plenamente justificada a contratação direta da referida empresa pública.

A Constituição Federal também oferece suporte à medida. O art. 1º, inciso III consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, princípio que se materializa no acesso à documentação oficial de identidade. O art. 5º, inciso LXXVIII assegura a razoável duração do processo e a celeridade na prestação dos serviços públicos, enquanto o art. 37, caput, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, o art. 23, incisos X estabelece competência comum entre União, Estados e Municípios para assegurar a proteção de documentos oficiais e a assistência pública. Dessa forma, a atuação do Município de Viseu, ao buscar estruturar o serviço de emissão de RG, está plenamente legitimada e harmonizada com a ordem constitucional.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a contratação direta da PRODEPA atende aos requisitos de legalidade, legitimidade e interesse público, estando plenamente amparada pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pelos princípios constitucionais da Administração Pública e pelo termo de cooperação firmado entre as

partes. Conclui-se, portanto, pela plena regularidade e juridicidade da contratação direta da PRODEPA para fornecimento da licença anual de uso do sistema de identificação civil, como medida necessária e eficiente para assegurar a emissão de registros gerais (RG) e a consequente garantia do exercício da cidadania à população do Município de Abel Figueiredo/PA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da Contratação supracitada.

É o Parecer, s.m.j.

Abel Figueiredo/PA, 02 de dezembro de 2025.

DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA

Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 25.631-B